



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.948, DE 2020

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como crime a posse, o uso, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de linhas cortantes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5861/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como crime a posse, o uso, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de linhas cortantes.

Art. 2º O Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

**“Posse, uso, fabricação, fornecimento e comercialização de linhas cortantes**

Art. 259-A Possuir, utilizar, fabricar, fornecer ou comercializar linha cortante.

Pena – reclusão, de seis meses a quatro anos, e multa.

§1º São consideradas linhas cortantes as alteradas pela mistura de cola com vidro moído, conhecidas como "cerol", as industrializadas, conhecidas como "linha chilena/linha indonésia", obtidas através da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Soltar pipa, também conhecida como papagaio, raia, pandorga entre outras denominações, é uma brincadeira antiga e divertida. A brincadeira, no entanto, frequentemente escapa do objetivo de fazer a pipa voar para o de realizar confrontos com a intenção de “cortar”, derrubar, a pipa do outro. Assim, para essa variação é usado o “cerol” e outros materiais para que a linha fique cortante.

Como forma de tornar a linha cortante temos, por exemplo, o “cerol”, geralmente feito em casa, sendo uma mistura de cola e vidro moído. Há também o que se chama de linha chilena, feita industrialmente com pó de quartzo e com um poder de corte quatro vezes maior do que a do cerol<sup>1</sup>.

Em uma rápida pesquisa na internet podemos verificar facilmente três coisas: a primeira é a grande quantidade de informação e vídeos ensinando a fazer cerol; a

---

<sup>1</sup> <https://www.otempo.com.br/cidades/linha-chilena-saiba-o-que-e-como-e-feita-e-quais-os-riscos-de-usa-la-1.2212842>

segunda é o grande número de anúncios e a facilidade com que se consegue comprar esse tipo de linha; e a terceira é o grande número acidentes e de mortes em todo o país, causados pelas linhas cortantes. Além de matar, na maioria das vezes cortando o pescoço de motociclistas, as linhas são responsáveis por cortes profundos e muitas vezes chegam a decepar membros como nariz, braço e perna. Também os animais, especialmente as aves, são vítimas das linhas com material cortante.

Mas as linhas cortantes em pipas podem causar ainda outros prejuízos, como a interrupção do fornecimento de energia elétrica causada pelo rompimento dos cabos da rede pelas linhas.

Importante ressaltar que vários estados, como São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco, já proíbem a utilização das linhas cortantes. No entanto, pela gravidade do tema, é urgente que essa Casa delibere sobre o assunto, evitando-se que mais vidas sejam perdidas. Dessa forma, diante dos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputada Flávia Morais  
PDT – GO

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### **CÓDIGO PENAL**

##### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### **TÍTULO VIII** **DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**

---

**Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E**  
**TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

---

**Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**